

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que “dispõe sobre o cheque e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, motivado pela ocorrência de sua falsificação ou de extravio, furto ou roubo de talonário ou de folhas de cheque, o emitente pode fazer sustar o pagamento.*

*Parágrafo único – A sustação de pagamento do cheque só produz efeito perante o sacado, se formalizada a partir da data do registro da respectiva ocorrência policial.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O cheque, instrumento tão importante nas relações econômicas, infelizmente caiu em descrédito no País pela sua indevida utilização por pessoas inescrupulosas. Estas têm-se utilizado de dois

expedientes básicos: a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos e a sustação de seu pagamento por motivos infundados.

A Lei nº 7.357, de 1985, caracteriza o cheque como “ordem incondicional de pagar quantia determinada” (art. 1º, inciso II). Estabelece que “o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado....” (art. 4º). Aliás, a emissão de cheques sem a suficiente provisão é tipificada como crime pelo Código Penal.

Entretanto, o artigo 36 contrapõe-se aos dispositivos acima mencionado, através da facilidade dada ao processo de sustação de cheques. Apesar de estabelecer que a oposição ao pagamento seja “fundada em relevante razão de direito”, dispõe que “não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente” (art. 36, *caput* e § 2º, respectivamente).

Através da liberalidade apresentada pelo artigo 36, pessoas inescrupulosas são motivadas, para não incorrer na devolução do cheque por falta de fundos, emitem-no já com a intenção de sustar o seu pagamento. Então, trata-se prática a ser coibida por nossa legislação.

Com tal objetivo, nosso projeto de lei propõe radical alteração na Lei do Cheque, ao estabelecer que a sustação só possa ocorrer pelos motivos de falsificação, furto, roubo ou extravio de talonário ou folhas de cheque, comprovados através do registro da ocorrência policial.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA